



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Décima Sexta Câmara Cível

Apelação nº 0041391-94.2010.8.19.0028

Apelante: EBERSON LESSA PACHECO

Apelado: A.R. DE AZEVEDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE

Apelados: OS MESMOS

ACÓRDÃO

Ação de indenização por danos materiais e morais. Alegação de defeito na prestação de serviço de advogado. Reconvencção buscando o recebimento de honorários. Sentença julgando procedente em parte o pedido de indenização por danos morais e o pedido formulado na reconvencção. Inconformismo do réu/reconvinte visando afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Pessoa Jurídica. O dano moral para a pessoa jurídica, não é exatamente o mesmo que se pode imputar à pessoa natural, pois só esta tem atributos biopsíquicos. Por isso, o dano moral para a pessoa jurídica é o que envolve a imagem, o bom nome, a fama, a reputação, que são bens que integram o seu patrimônio. Ausência de prova nos autos que demonstre que a "desídia" do advogado tenha atingido o bom nome da pessoa jurídica/apelada ou sua boa fama e imagem, de forma a caracterizar a ocorrência do alegado dano moral. Provimento do recurso.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à



unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

RELATÓRIO:

Trata-se de ação de indenização proposta por A. R. DE AZEVEDO LOCAÇÃO E TRANSPORTE em face de EBERSON LESSA PACHECO, na qual a autora alega ter contratado os serviços profissionais do réu para defendê-la na Reclamação Trabalhista nº RTOrd 0221800-56.2006.5.01.0481, movida por FERNANDO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA, ex-funcionário da autora e dispensado sem justa causa em 22/10/2005, e que se não fosse a sua desídia não teria sido condenada na referida ação. Ressalta que foi prejudicada pelo fato do réu não ter justificado a ausência do representante da autora a audiência, o que fez com que fosse aplicada a pena de confissão, e, também, por não ter impugnado o cálculo do débito. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais na ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e por danos morais, no mesmo valor.

Reconvenção apresentada pelo réu às fls. 251/252, na qual aduz ter sido contratado pela reconvinida para defendê-la nos autos da Reclamação Trabalhista, tendo sido pactuados honorários conforme previsão em Tabela da O.A.B./RJ e que apesar de ter feito a defesa da contratante e comparecido em todas as audiências, não recebeu os honorários convencionados pela prestação do serviço, salientando que a condenação da reclamada foi no valor de R\$ 55.458,44 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), pelo que lhe é devido honorários no valor de R\$ 11.091,68 (onze mil e noventa e um reais e sessenta e oito centavos). Requer a procedência da reconvenção para que a ré seja condenada a pagar-lhe os honorários acima referidos.



Contestação às fls. 263/270, na qual o réu aduz ter sido contratado pela autora apenas para apresentar defesa na reclamação trabalhista e que a condenação da mesma se deu pelo não comparecimento a audiência para prestar depoimento pessoal, fato este que não pode ser imputado ao advogado. Acrescenta que o representante da autora quando da realização da audiência no dia 12/12/2007, esqueceu-se da mesma, pedindo ao patrono que inventasse que estava doente, tendo o profissional se negado a fazê-lo. No mais, informa que não recebeu os honorários contratados pelo serviço prestado, o qual se restringiu apenas a defesa da autora e não a interposição de recurso. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 291/295 e contestação da reconvinada às fls. 297/298, requerendo a improcedência da reconvenção, salientando que o mandato não é instrumento hábil para a contratação de honorários advocatícios.

Sentença às fls. 313/314, julgando procedente em parte o pedido para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de compensação por danos morais, acrescida de juros a contar da citação e correção monetária a partir da sentença. Julgou, também, procedente o pedido contido na reconvenção para condenar a autora ao pagamento da quantia de R\$ 11.091,68 (onze mil e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios acrescida de juros a contar da citação e correção monetária a partir desta data e determinou que as custas fossem rateadas e os honorários compensados, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Inconformado o réu apela às fls. 316/323, requerendo a reforma da sentença para afastar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais a autora, ressaltando que não nos autos qualquer prova que demonstre ter o mesmo praticado qualquer ato capaz de manchar a reputação da empresa



perante terceiros, bem como ter causado qualquer prejuízo no cenário comercial. Salienda, ainda, que o magistrado equivocou-se ao julgar procedente em parte a reconvenção para fixar os honorários devidos ao apelante no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando foram contratados, conforme previsão na Tabela da O.A.B./RJ, pelo que lhe é devido o valor de R\$ 11.091,68 (onze mil e noventa e um reais e sessenta e oito centavos).

Recurso adesivo da parte autora às fls. 328/330, pugnando pela reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido reconvenicional.

Contrarrazões da parte autora às fls. 332/336, e do réu às fls. 340/343, no qual informa que a publicação da sentença não reflete a verdadeira decisão e que esta apresenta contradição entre a fundamentação e o dispositivo.

Despacho às fls. 346/340, apontando a existência de divergência entre a sentença e o teor da sua publicação e determinando a remessa dos autos ao juízo *a quo* para que sanasse eventual erro material, com a republicação da decisão.

Decisão às fls. 352, retificando a sentença para constar na fundamentação que o valor arbitrado, razoável e justo para a hipótese em tela é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Republicação da sentença às fls. 353/354 verso.

Inconformado o réu apela às fls. 356/364, requerendo a reforma da sentença para afastar a condenação que lhe fora imposta a título de indenização por danos morais.

Certidão às fls. 370, atestando que não foram apresentadas contrarrazões.

VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo a conhecer o recurso da parte ré, salientando-se que a parte autora não ratificou os termos do recurso adesivo, nem apresentou contrarrazões.

O inconformismo do apelante se limitou a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Do exame dos autos, vê-se que a apelada buscou com a presente ação indenização por danos materiais e morais, atribuindo ao apelante (advogado contratado para defesa de seus interesses na ação trabalhista que lhe fora movida por Fernando Cesar de Souza Oliveira) desídia na prestação do serviço.

Cumprе esclarecer que o dano moral para a pessoa jurídica, não é exatamente o mesmo que se pode imputar à pessoa natural, pois só esta tem atributos biopsíquicos. Por isso, o dano moral para a pessoa jurídica é o que envolve a imagem, o bom nome, a fama, a reputação, que são bens que integram o seu patrimônio.

Na hipótese dos autos, o magistrado que proferiu a sentença entendeu que restou caracterizado o dano moral pelo fato do apelante, ter falhado no seu



mister, ao não apresentar recurso em relação a sentença que condenou a apelada na reclamação trabalhista e ao não impugnar aos cálculos do débito.

Ressalta-se que a condenação da apelada pelo Juiz da 1ª Vara do Trabalho da Cidade de Macaé se deu em razão de ter sido aplicada a pena de confissão ao representante legal da apelada, por não ter o mesmo comparecido a audiência, fato sobre o qual não teve ingerência o apelante/advogado, pois como salientado na sentença recorrida “o procurador da RL da autora teve alta em 05/12/2007 e a audiência ocorreu em 12/12/2007, ou seja, uma semana após a alta, sendo certo que o mesmo estava cientificado da data”.

Portanto, ao contrário do sentenciante, tenho que ainda que o apelante não tenha promovido de forma adequada a defesa dos interesses do apelado, o insucesso da demanda não se deu por culpa exclusiva do advogado de forma a responsabilizá-lo, mas, sim, porque o próprio representante da apelada deixou de comparecer a audiência na qual sua presença era indispensável para que afastar os efeitos da pena de confissão.

Ademais, não há qualquer indício de prova nos autos que demonstre que a “desídia” do apelante tenha atingido o bom nome da apelada ou sua boa fama e imagem, de forma a caracterizar a ocorrência do alegado dano moral.

Por tais razões, voto pelo provimento do recurso a fim de julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais e, como a parte autora decaiu de todos os seus pedidos, condeno-a ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.



No mais permanece o julgado.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2014.

Des. Cláudio Brandão de Oliveira
Relator

